

Cobrança – Autos 571/09.

Autora: Maria Angélica Alves da Silva.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Angélica Alves da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 09/03/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 216/243), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Refutou o laudo pericial produzido unilateralmente pela autora, além de defender a necessidade de realização de prova pericial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou o acolhimento da substituição

processual e, sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 273/280.

Decisão de saneamento às fls. 289/290.

Juntado o laudo do IML (fls.297/297 vº), seguiu-se manifestações das partes (fls. 398/399 e 402/405).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitas por ocasião do saneamento do feito (fls. 289/290), sendo desnecessárias outras considerações a respeito.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação

da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 09/03/2008 (fls. 21), o qual culminou na invalidez permanente e parcial do autor (fls. 297/297vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que a quantia de R\$ 13.500,00 é o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Nesse sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta – Unânime - J. 20.05.2010.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau desta indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 297/297 vº) – 18,75% (dezoito virgula setenta e cinco por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que a autora faz jus ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)².

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional³, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de setembro de 2010.

² A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

³ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.